

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Decreto Legislativo nº 116/2023**

Autoria: **Deputado Jorge Everton**

Ementa: **“Declara de Utilidade Pública a Federação de Desportos Aquáticos de Roraima - FEDAR, e dá outras providências.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 116/2023, de autoria do Deputado Jorge Everton, que *“Declara de Utilidade Pública a Federação de Desportos Aquáticos de Roraima - FEDAR, e dá outras providências”*.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, o manifesto Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Decreto **Legislativo nº 116/2023**, que **“Declara de Utilidade Pública a Federação de Desportos Aquáticos de Roraima - FEDAR, e dá outras providências”**.

Pois bem, a concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do Poder Público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Conforme justificativa, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem o escopo de declarar de utilidade Pública **a Federação de Desportos Aquáticos de Roraima – FEDAR**, que tem por

finalidade promover o desenvolvimento da natação em águas abertas, realiza torneios, festivais e campeonatos, que têm como objetivo principal a descoberta de novos talentos e o fortalecimento do esporte aquático nas piscinas, rios e mares brasileiros.

A Federação de Desportos Aquáticos de Roraima é uma entidade sem fins lucrativos e ainda não possui sede própria. É filiada à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, onde Roraima já foi sede de dois eventos regionais do calendário nacional no ano de 2014 - Copa Norte de Clubes Troféu Leônidas Marques. E no ano de 2021 - Norte/Nordeste de Clubes - Troféu Pedro Nicolas Sena da Silva

Analisando a Proposição sob o prisma da constitucionalidade formal, no que concerne a competência, não há nenhuma violação constitucional, pois a propositura encontra amparo no art. 25, § 1º, da CRFB/88, eis que trata de matéria da competência legislativa remanescente reservada aos Estados, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual, estabelece a iniciativa concorrente de qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa para legislar, portanto, não há vício de iniciativa legislativa.

No âmbito da Legalidade, o Projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 050, de 12 de novembro de 1993, que dispõe no art. 1º, 2º e 3º, **in verbis**:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Cívicas e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.
Art. 2º - As normas de que trata o caput do artigo são:
I - apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado;
II - prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
III - não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou discriminatório; e
V - não tenham caráter religioso.
Art. 3º - As entidades declaradas de utilidade pública serão, inscritas no cadastro geral da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social, a qual receberá os relatórios circunstanciados, sobre os serviços prestados à comunidade no ano anterior.

Neste ponto, destacamos o PARECER JURÍDICO N. 314/2023-PROCLEG/PGA/ALERR, com as recomendações nos itens 9 e 10 para que sejam cumpridas todas as exigências a fim de sanar eventual vício formal.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do PDL nº 116/2023, observadas as recomendações supramencionadas, razão pela qual, manifesto-me pela sua APROVAÇÃO.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 116/2023**, nos termos do que opina a Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2023.

Deputado **Rarison Barbosa**
Relator